



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 1.050/2021, de 18 de Março de 2021

ANO I SANTA QUITÉRIA, 08 DE NOVEMBRO DE 2021 Nº 0101

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 074/2021 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO (PGM) DE SANTA QUITÉRIA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA - CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Santa Quitéria – Ceará,

DECRETA:

Art. 1º O parcelamento de créditos no âmbito da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e da Procuradoria-Geral do Município (PGM) será concedido na forma e condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º Os créditos tributários e não tributários poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º Ficam ressalvados:

I - o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) já vencidos há mais de 1 (um) ano que somente podem ser parcelados nas condições do *caput* deste artigo após sua inscrição em dívida ativa;

II - a hipótese prevista no § 1º do art. 6º deste Decreto, em relação ao número de parcelas.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela será de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para contribuinte pessoa física e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para contribuinte pessoa jurídica, quando o parcelamento for realizado até 24 (vinte e quatro) parcelas, com deferimento nos termos do inciso I do art. 7º deste Decreto;

II - R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para contribuinte pessoa física e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para contribuinte pessoa jurídica, quando o parcelamento for realizado de 24 (vinte e quatro) até 60 (sessenta) parcelas; e

III – dívidas em cobrança judicial serão parceladas nos termos do inciso III do art. 7º deste Decreto.

Art. 3º O parcelamento previsto neste Decreto não depende de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora no processo de execução fiscal, a qual ficará mantida até a quitação do parcelamento.

Art. 4º Por iniciativa do contribuinte, será firmado Termo de Parcelamento, por ele ou por mandatário, devendo ser autorizado pela autoridade competente definida no *caput* e incisos I e II do art. 7º deste Decreto.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SANTA QUITÉRIA, 08 DE NOVEMBRO DE 2021

SEGUNDA-FEIRA - PÁGINA 2



JOSÉ BRAGA BARROZO
Prefeito de Santa Quitéria

LIGIA MARIA BENEVINUTO DE SOUSA PROTÁSIO
Vice-Prefeita de Santa Quitéria

SECRETARIADO

FRANCISCO MICAEL DE OLIVEIRA SOUSA Secretário Municipal de Administração e Finanças	MARIA DO CARMO MOURÃO LÔBO SAMPAIO Secretária Municipal de Educação	RAYANA PAIVA DA ROCHA Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO SEGOV COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO FONE: (88) 98196.4895 CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO LUCIANO LOBO RUA PROFESSORA ERNESTINA CATUNDA, Nº 50, BAIRRO PIRACICABA SANTA QUITÉRIA – CEARÁ CEP 62280-000
ANTONIO NIVALDO GOMES MORORÓ JUNIOR Procurador Geral do Município	ADELTON MENDONÇA AMARO Secretário Municipal de Saúde	SALVADOR FERREIRA DE HOLANDA Secretário Municipal de Cultura e Juventude	
ARILDSON DE SOUZA LOUREIRO Secretário Municipal de Cidadania e Segurança	FRANCISCO ARNALDO MESQUITA GOMES Secretário Municipal de Obras e Urbanismo	BÁRBARA ELLEN AVELINO LINHARES Controladora Geral do Município	
HERMELINO PAIVA PAULINO Secretário Municipal Institucional	FRANCISCO CLEVERLAN FEIJÓ RODRIGUES Secretário Municipal de Esporte	KALINE COSTA MOUTA Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPESQ	
RAIMUNDO MARTINS PARENTE Secretário Municipal de Agricultura	MARIA ÂNGELA CASSIMIRO Secretária Municipal de Meio Ambiente		

§ 1º No caso de parcelamento por mandatário, é indispensável a anexação do instrumento de procuração, com firma reconhecida em Tabelionato e com poderes para assinatura do respectivo termo, podendo o servidor municipal, se assim for solicitado, reter apenas cópia simples do documento, certificando a sua autenticidade com o original.

§ 2º O reconhecimento de firma será dispensado quando apresentado documento de identidade do contribuinte, original ou cópia autenticada, que permita ao servidor municipal certificar a autenticidade da assinatura.

§ 3º No caso de pessoa jurídica, deve ser apresentado o ato societário que expressamente contenha a indicação dos sócios-gerentes ou administradores da pessoa jurídica e os seus poderes de representação, salvo no caso de apresentação de procuração com reconhecimento de firma pela pessoa jurídica.

§ 4º Outros documentos poderão ser exigidos para instrução do pedido de parcelamento, a critério da autoridade competente.

Art. 5º O pagamento das parcelas poderá ser efetivado através de guia ou de desconto em conta bancária do devedor que, neste caso, deverá, sob sua responsabilidade, assinar o Termo de Autorização para Desconto Automático junto à agência bancária da qual é correntista, desde que o estabelecimento bancário seja conveniado com o Município para a prática desta operação.

Parágrafo único. A opção pelo pagamento através de guia sujeitará o contribuinte às despesas decorrentes do custo de cobrança.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá conceder parcelamento de ofício, como forma de complementar suas ações de cobrança.

§ 1º O parcelamento de ofício poderá ser concedido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento no último dia com expediente bancário de cada mês.

§ 2º As propostas de parcelamento de ofício serão oferecidas por via postal ou por outra forma viabilizada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, e a adesão dar-se-á mediante o pagamento da primeira parcela, dispensando-se outros documentos e mantendo-se, no que couber, as demais regras deste Decreto.

Art. 7º É competente para decidir sobre o parcelamento ordinário de créditos:

I – até 24 (vinte e quatro) parcelas, o Chefe de Divisão de Arrecadação e Tributos;

II – acima de 24 (vinte e quatro) parcelas, o Secretário Municipal de Administração e Finanças.

§ 1º No caso de dívidas em cobrança judicial, a competência para decidir sobre parcelamento é do Procurador-Geral do Município.

Art. 8º O crédito será consolidado, tomando-se como termo final para cálculo dos acréscimos devidos na data da emissão do Termo ou Demonstrativo de Parcelamento ou da emissão da proposta de parcelamento de ofício.

Parágrafo único. O valor consolidado resultará da soma do valor do tributo e dos respectivos acréscimos, conforme legislação que regula a matéria.

Art. 9º O valor da primeira parcela será obtido mediante a divisão do valor consolidado, na forma do parágrafo único do art. 8º deste Decreto, pelo número de parcelas concedidas, respeitados os valores mínimos estabelecidos no §2º do art. 2º deste Decreto.

Parágrafo único. O crédito parcelado ficará sujeito à incidência de taxa de juros simples mensais até o mês do efetivo pagamento, conforme a legislação.

Art. 10 Nos casos de revisão ou alteração de lançamento ou dívida, que seja objeto de parcelamento, os valores já pagos serão deduzidos do valor resultante do lançamento ou dívida revisados ou alterados.

Art. 11 A data de vencimento da primeira parcela ocorrerá no mês da assinatura do Termo de Parcelamento, em até 3 (três) dias úteis, e estará nele indicada, vencendo as demais no último dia com expediente bancário de cada mês.

§ 1º O parcelamento será considerado efetivado pelo pagamento da primeira parcela.

§ 2º O não pagamento da primeira parcela na data indicada implicará o cancelamento do parcelamento, mantendo-se o seu Termo, como confissão irretratável da dívida a que se refere.

§ 3º Nos parcelamentos de créditos em execução fiscal, o vencimento da primeira parcela ocorrerá na data da assinatura do Termo de Parcelamento ou, se formalizado após o expediente bancário, no primeiro dia útil seguinte, e as demais parcelas conforme as datas consignadas no Termo de Parcelamento.

§ 4º Excetua-se ao disposto neste artigo o parcelamento de ofício, de que trata o art. 6º deste Decreto.

Art. 12 A falta de pagamento integral, até a data de seu vencimento, de duas parcelas intermediárias ou da última parcela acarretará a revogação do parcelamento.

§ 1º O parcelamento revogado ficará sujeito à cobrança administrativa ou judicial, podendo ser objeto de um novo parcelamento.

§ 2º Para fins de cobrança administrativa ou judicial, será apurado o saldo devedor recalculando-se os valores referidos no parágrafo único do art. 8º deste Decreto, com o restabelecimento da multa por infração em seu valor integral incidindo sobre o valor atualizado do tributo não pago e com os juros previstos na legislação que regula a matéria, devendo ser aproveitados proporcionalmente os valores já pagos.

§ 3º No caso de parcelamento de créditos que já tenham sido parcelados anteriormente e cujo parcelamento tenha sido revogado nos termos dispostos no *caput* deste artigo, o valor da primeira parcela será correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do saldo a ser parcelado, não se aplicando o disposto no *caput* do art. 9º deste Decreto.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo, quando o novo parcelamento for necessário para excluir os honorários advocatícios em face de decisão judicial que concedeu Assistência Judiciária Gratuita (AJG) ao contribuinte beneficiário, em processo de execução fiscal.

§ 5º Caso o crédito objeto de novo parcelamento, nos termos do § 3º deste artigo, seja consolidado com créditos nunca antes parcelados, o valor da primeira parcela será a soma dos 5% (cinco por cento) do saldo do crédito a que se refere o

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SANTA QUITÉRIA, 08 DE NOVEMBRO DE 2021

SEGUNDA-FEIRA - PÁGINA 4

§ 3º deste artigo juntamente com o valor normal da parcela do crédito nunca antes parcelado, nos termos do caput do art. 9º deste Decreto.

Art. 13 Na hipótese de débito objeto de cobrança judicial de execução fiscal e com leilão agendado, o parcelamento dependerá do pagamento à vista de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor do débito consolidado.

Parágrafo único. A dispensa do pagamento previsto no *caput* deste artigo somente dar-se-á mediante requerimento expresso do contribuinte, dirigido à PGM, expondo as razões e anexando os documentos que entender necessários, ao que pode ser solicitada complementação de informações, conforme análise a ser feita pelo órgão competente.

Art. 14 A Secretaria de Administração e Finanças emitirá as normas necessárias ao cumprimento deste Decreto, observada a competência da PGM no que tange aos débitos objeto de discussão ou cobrança judiciais.

Art. 15 Os parcelamentos em curso quando da publicação deste Decreto não terão o número de parcelas afetado.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Quitéria, Estado do Ceará, 08 de novembro de 2021.

José Braga Barrozo
PREFEITO DE SANTA QUITÉRIA

*** **

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA – A Autoridade Superior da **Secretaria Municipal de Saúde**, torna pública, para conhecimento dos interessados a intenção em revogar integralmente o **Pregão Eletrônico nº PCS-02.020921-SESA**, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONFECÇÃO DE FARDAMENTO UTILIZADO NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E AGENTES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA/CE**, com base no art. 49, da Lei 8.666/93. As razões encontram-se expostas e disponíveis nos autos do processo licitatório e no Portal do TCE/CE. Desta forma em cumprimento as disposições do parágrafo 3º do Artigo 49 e inciso I, alínea “C” do Artigo 109 da lei 8.666/93, e do inciso V do Artigo 5º da Constituição Federal, fica assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa num prazo de 05 (cinco) dias úteis – Secretário Municipal: **Adeilton Mendonça Amaro**.

*** **

AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DE LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA – Unidade Administrativa: **Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo** – Regente: **Comissão Permanente de Licitação** – Processo Originário: **TOMADA DE PREÇOS Nº. PCS-02.240921-SOU** – Objeto: **Contratação de empresa especializada em Engenharia Civil, para construção de passagens molhadas em ruas da sede do município Santa Quitéria/CE** – Habilitadas: **PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME; CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** – Inabilitadas: **Não houve empresa inabilitada** – Comunicado: **A partir da data de publicação deste aviso, fica aberto o prazo recursal nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93, e em não havendo recurso, fica a abertura dos envelopes de Propostas de Preços, marcada para o dia 10/11/2021 às 14h00m** – Presidente da Comissão de Licitação: **Carla Maria Oliveira Timbó**.

*** **

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA – Unidade Administrativa: **Secretaria Municipal de Saúde** – Regente: **Pregoeira e Equipe de Apoio** – Processo Originário: **Pregão Eletrônico Nº PCS-01.131021-SESA** – Objeto: **Registro de Preços Visando Futura e Eventual Aquisição de Computadores e Impressoras Para a Implementação da Informatização na Atenção Primária à Saúde e Implementação do Prontuário Eletrônico, no Âmbito do Programa Informatiza APS, Junto a Secretaria de Saúde do Município de Santa Quitéria/CE.** <https://bll.org.br>; <https://www.santaquiteria.ce.gov.br>; <https://licitacoes.tce.ce.gov.br> – Funcionamento do Órgão: **Segunda à Sexta de 08H00M ÀS 12H00M** – Local de Realização da Licitação: <https://bll.org.br> – Data de Abertura: **23/11/2021** – Horário: **08H30M** – Pregoeira: **Carla Maria Oliveira Timbó**.

*** **

AVISO DE PREGÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA – Unidade Administrativa: **Secretaria Municipal de Educação** – Regente: **Pregoeira e Equipe de Apoio** – Processo Originário: **Pregão Eletrônico Nº PCS-01.060921-SEDUC** – Objeto: **Registro de preço para futura e eventual Aquisição de materiais destinados aos alunos das escolas da rede municipal de ensino público do Município de Santa Quitéria/CE.** – Local de Acesso ao Edital: **Rua Professora Ernestina Catunda, nº 50 - Bairro Piracicaba, Santa Quitéria – Ceará – CEP 62.280-000, Santa Quitéria-CE;** <https://bll.org.br>; <https://www.santaquiteria.ce.gov.br>; <https://licitacoes.tce.ce.gov.br> – Funcionamento do Órgão: **Segunda à Sexta de 08H00M ÀS 12H00M** – Local de Realização da Licitação: <https://bll.org.br> – Data de Abertura: **23/11/2021** – Horário: **14H00M** – Pregoeira: **Carla Maria Oliveira Timbó.**

*** **



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO